



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/cm

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder “à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, *in casu*, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003A166B753716ACB.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o *de cujus* tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No que tange ao valor da reparação por danos morais, ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A reparação tem por objetivo proporcionar, no caso, aos familiares da vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar “remédio” para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188). Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano” (*Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307). Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor. Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo 5º, inciso XXXIX, CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

sem prévia cominação legal”), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional. Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana - epicentro da proteção constitucional. Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a **função compensatória**, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade. Vale destacar, ainda, o importante **efeito pedagógico** das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania. Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana. No caso em análise, é preciso considerar os abalos naturalmente sofridos em razão da morte do companheiro e pai dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003A166B753716ACB.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

autores, dimensionados inclusive pela gravidade do acidente e a perplexidade que causa na sociedade - houve diversos ferimentos em seu corpo e a causa da morte foi "traumatismo crâneo-encefálico" -, o que, de fato, provoca nos familiares um transtorno irreparável. À época do infortúnio, o ex-empregado estava com 39 anos de idade, sua companheira, 31 anos, e seus filhos eram menores, com idades de 15 anos, 12 anos e 4 anos. A interrupção brusca e violenta da convivência com a figura paterna provocou, sem dúvida, forte abalo emocional nos autores. O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado com a morte em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão da perda em si. Isso porque a reparação por danos morais afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações - por isso é sempre arbitrada - e se destina a proporcionar à vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado pela perda de ente querido, cujos efeitos são definitivos, como no caso dos autos. Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida. O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003A166B753716ACB.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos. Na hipótese, a sentença de origem arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$200.000,00, a ser dividido em cotas iguais entre os herdeiros do falecido. Os embargantes pugnam pelo restabelecimento da sentença, razão pela qual, em observância ao pedido formulado, merece ser restabelecida a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao valor arbitrado. **Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**, em que são Embargantes **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS** e Embargado **ARISTIDES RIZZI - ME**.

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu, conferiu efeito modificativo ao julgado e não conheceu do recurso de revista interposto pelos autores quanto ao tema: "acidente de trabalho - veículo do empregador - colisão - vítima fatal - danos morais e materiais - indenização" (fls. 860/869).

Os autores interpõem os presentes embargos, em que apontam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indicam divergência jurisprudencial (fls. 871/883).

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 886/887).

Impugnação apresentada às fls. 889/897.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, que se rege pela Lei n° 13.015/2014.

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

CONHECIMENTO

A Egrégia 5ª Turma, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu, conferiu efeito modificativo ao julgado e não conheceu do recurso de revista interposto pelos autores quanto ao tema em epígrafe. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

“O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

‘Na petição inicial, a tese do espólio baseia-se na assertiva de que o acidente só ocorreu devido ao precário estado dos pneus do veículo, tanto que um deles estourou e o condutor perdeu o controle da direção, vindo a colidir com a máquina compactadora de asfalto utilizada para realizar obras na rodovia (fl. 13).

No entanto, o Sr. Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em seu Laudo Pericial, constatou o seguinte, ao analisar o local e as circunstâncias do acidente: *‘A SP-333, altura do km 138+500m. onde ocorreu o acidente, sentido Taquaratinga para Jaboticabal, trata-se de trecho da pista dupla ali existente que encontra-se em obra, com o leito carroçável aprofundado na semi pista do lado direito, estando todavia resguardado com cones e bombonas por toda sua extensão de aprox. 2,5 km, com abertura do tipo ‘bico-de-faca’ no trecho inicial desta obra, conforme protocolos exigidos do DER, sendo o trecho com desenvolvimento topográfico em reta e em nível, camadas asfáltica secas e em bom estado de conservação quando dos exames, com vegetação em nível com a pista do lado interno. **Haviam vestígios de derrapagem desenvolvida pelo veículo no sentido da esquerda para a direita, culminando com o sitio de imobilização do mesmo**, após o choque ali verificado com a máquina do tipo compactadora de massa asfáltica que encontrava neste lado direito da pista em obras.’* (fl. 65). Ao responder aos quesitos, reconheceu ter havido acidente, cuja natureza foi um choque e em seguida esclarece ao discorrer a respeito



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

da forma como ocorreu ou se conclui ter ocorrido (fl. 66): *‘trafegava a camionete pela SP 333, sentido Taquaritinga para Jaboticabal, quando na altura do Km 138 + 500 m., derivou para o lado esquerdo da pista, vindo a chocar-se com a maquina que ali encontrava-se estacionada, não dispondo os peritos de elementos técnicos ou científicos para esclarecerem as causas que teriam levado seu condutor a tal desgoverno.*’ (sic, grifamos, fl. 66).

Ora, de acordo com a prova documental (BO e laudo pericial), o *de cujus* estava sendo transportado por outro empregado da empresa (estavam em três na boleia da camionete no momento do acidente) e somente ele foi vítima fatal. Com efeito, não se verifica, in casu, a existência de nexos causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o de cujus. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do ‘de cujus’, uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo. No mesmo sentido é a recente decisão do Col. TST, *in verbis*:

De fato, do evento danoso (acidente que vitimou o *de cujus*) narrado alhures não há como atribuir ao reclamado a responsabilidade por ação de terceiro. Não se vislumbra qualquer nexos causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo *de cujus*. É importante destacar que, consoante o laudo pericial transcrito, os elementos técnicos e científicos utilizados pelo Sr. Perito Criminal não o autorizaram a identificar a efetiva causa que levou o condutor do veículo a se ‘desgovernar’ e colidir com a máquina compactadora de asfalto.

Poder-se-ia cogitar, na situação descrita, de culpa de terceiro, ou mesmo de falta de cautela e atenção do condutor do veículo, que trafegava em rodovia em obras, mas não foi produzida qualquer prova da culpa do recorrente.

Por derradeiro, registre-se que o simples fato de o trabalhador, no trajeto de regresso à sua residência, utilizar em seu transporte veículo fornecido pelo reclamado, não acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, até mesmo porque não há dúvida de que o acidente não ocorreu durante o trabalho, mas no trajeto de volta para casa, como, aliás, relata o próprio espólio na petição inicial (fl. 13).

Assim, conclui-se que o acidente sofrido pelo *de cujus*, embora trágico, foi uma fatalidade e não restou provada a culpa do empregador, nem mesmo que ele tenha desrespeitado normas ergonômicas ou descumprido seu dever de proteção e segurança no trabalho, não havendo elementos de convicção no sentido de estarem os pneus do veículo em mau estado de conservação a ponto de causar o estouro de um deles. A prova documental existente nos autos não favorece a tese do espólio. Logo, não se sustenta a tese defendida na



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

petição inicial. É necessário salientar que a prova documental deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do espólio e desprezada na parte que o prejudica, ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação das provas é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Além do mais, o nosso ordenamento jurídico (expressamente no art. 131 do CPC) consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que implica na valoração da prova de acordo com sua convicção, diante dos elementos constantes dos autos, cabendo-lhe apenas a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 458, inciso II, do CPC).

Destarte, *data maxima venia*, ausentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do reclamado, reformo a r. sentença recorrida para excluir a condenação do recorrente ao pagamento das indenizações por danos moral e material.

Prejudicada a análise dos pedidos alternativos formulados nas razões recursais (redução dos valores indenizatórios)' (fls. 722/725, sem grifos nos originais).

O espólio do reclamante requer o restabelecimento da sentença quanto à indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado, no retorno do trabalho para casa, em veículo fornecido pela empresa, ressaltando que o mal estado de conservação do veículo foi a causa do acidente, conforme registrado no boletim de ocorrência. Destaca que deve ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Aponta afronta aos arts. 5º, inc. X, e 7º, incs. XXIII e XXVIII, da Constituição da República, 19 e 21, inc. IV, alínea 'd', da Lei 8.213/91, 2º da CLT, 186, 734, 735, 736, 927, parágrafo único, 932, inc. III, 933 e 948 do Código Civil, 300, 302 e 319 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 74 do TST e 341 do STF. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inicialmente, registre-se que o Recurso de Revista que se pretende processar é regido pelo art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, que expressa o seguinte:

‘§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte’.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Satisfeitos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Em seguida, ressalte-se que no processo brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC, consistente na liberdade do magistrado na apreciação da prova. Dessa forma, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, tal penalização faz presunção relativa de veracidade dos fatos indicados na reclamação trabalhista, passível de ser elidida por outras provas. Assim, o simples fato de ter sido decretado a pena de confissão ficta, não impede que o magistrado confronte a argumentação do recorrido com os documentos colacionados aos autos.

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, donexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há falar em responsabilidade.

Em regra, o exame dos pedidos de indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’

‘Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.’

Assim, quanto à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, nosso ordenamentos adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.

Na hipótese dos autos, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas documentais presente nos autos juntados pelo próprio espólio do reclamante, consignou que

‘não se verifica, in casu, a existência de nexocausal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o de cujus. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do ‘de cujus’, uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo’ (fls. 723, sem grifo nos originais).

Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a existência de nexocausal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o reclamante e a ocorrência de culpa do reclamado, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, não diviso violação direta e literal aos arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186, 927 e 932 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Não se constata ofensa direta e literal arts. 19 e 21, inc. IV, alínea 'd', da Lei 8.213/91, 2º da CLT, 734, 735, 736 e 948 do Código Civil, 300, 302 e 319 do CPC, visto que as referidas disposições não tratam da matéria em debate.

Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o transporte de funcionários, feito por conta da empregadora, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*.

Por fim, em face das premissas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos a fls. 781/782, 784/788 e 791/797 não enfocam a mesma particularidade descrita por aquele juízo. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Logo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.” (fls. 864/868 – grifos no original e acrescidos)

Os autores sustentam a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, uma vez que o transporte fornecido pelo empregador é condição para a execução do trabalho. Apontam violação dos artigos 19 e 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91; 2º, 8º, 769 e 844 da CLT; 186, 734, 735, 736, 927, parágrafo único, 932, III, e 948 do Código Civil; 300, 302 e 319 do CPC; 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Indicam contrariedade às Súmulas nºs 74 e 90 do TST e 341 do STF. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

A Egrégia 5ª Turma consignou que, consoante delineado pelo Tribunal Regional, não foi demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta do réu, o evento danoso que vitimou o *de cujus* e a ocorrência de culpa do reclamado, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar. Concluiu que não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Registrou, ainda, que **não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva** disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o **transporte de funcionários, feito por conta da empregadora**, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*.

Por sua vez, o aresto transcrito às fls. 876/878, oriundo da Egrégia SBDI-1, adota a seguinte tese:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso onde o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Revelou o Tribunal Regional, em acórdão reproduzido pela Turma, ter uma carreta colidido com o ônibus no qual se encontrava o autor, vindo, em consequência, descer um barranco e capotar em seguida. O acidente causou ao autor fraturas em membro inferior esquerdo e coluna cervical, entorse no tornozelo, ferimentos e traumas múltiplos. Passou o reclamante por tratamento cirúrgico corretivo e fisioterápicos, possuindo, atualmente, limitação em certos movimentos do pescoço como lateralização e rotação. Encontra-se o autor atualmente trabalhando em funções semelhantes às anteriores ao acidente, porém, com limitações. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos arts. 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os arts. 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independente de culpa, conforme previsão do art. 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que ‘a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.” (E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/09/2014).



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Conheço do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado, pai e companheiro dos autores. Consta no acórdão embargado que o empregado, no momento do incidente, estava a caminho de sua residência, **em transporte fornecido pelo empregador.**

Cinge-se a controvérsia à definição da natureza da responsabilidade do empregador, quanto à reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa.

A jurisprudência acerca do tema vem se firmando no sentido de que a referida responsabilidade é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil, transcritos:

“Art. 734 - O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735 - A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Acrescente-se a isso, com todas as vênias, a meu sentir, o caso não comporta apenas a análise dos efeitos produzidos pela ocorrência de acidente do trabalho à luz exclusivamente da teoria do ato ilícito.

A grande indagação, portanto, consiste em saber qual a regência legal para a hipótese em concreto e, para tanto, convém destacar que o acidente ocorreu em virtude de atividade de transporte pela reclamada, para atender a circunstância inerente à sua própria atividade econômica.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Não se trata, portanto, de analisar o tema a partir da ocorrência de acidente com veículo; ao contrário, trata-se de investigar as razões pelas quais o falecido se encontrava na camionete, qual o nexó havido entre o seu trabalho, a atividade empresarial na qual se inseriram o acidente e o dano sofrido e a resposta se impõe: ali estava porque cumpria ordens recebidas do seu empregador. Não era um simples passageiro.

Portanto, não se trata de mero contrato de transporte desvinculado do contrato de trabalho (ainda que dele resultasse a possibilidade de responsabilização do transportador), como ocorreria, por exemplo, quando, mesmo a serviço, viajasse em veículo de transporte coletivo. Ao contrário, trata-se de contrato acessório e autoriza reconhecer a responsabilidade objetiva na forma autorizada pelo art. 932, II, do Código Civil.

No caso, o ex-empregado foi vítima de acidente de trabalho e faleceu quando estava sendo transportado por veículo fornecido pela empresa no regresso à residência.

Se, em virtude desse risco (inerente ao transporte terrestre), o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Veja-se que na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da empresa que, no caso dos autos, como salientado, agiu como empregadora do falecido.

Trata-se, na essência, de vetusta regra definidora da responsabilidade advinda dos tempos das estradas de ferro, onde as locomotivas a vapor - as conhecidas "Marias-Fumaças" - passaram a fazer parte do cotidiano das zonas urbanas e especialmente rurais e muitas vezes provocavam incêndios nas propriedades marginais, como também vitimavam pessoas que não tinham noção do risco por elas criado.

Exatamente em função desse aspecto, o legislador, no distante ano de 1912, por meio do Decreto n° 2.681 - denominado de "Lei das Estradas de Ferro" -, consagrou a tese da responsabilidade objetiva, ao encampar a mais atualizada doutrina da época, mostrando-se extremamente avançada e, apesar de mencionar, no art. 17, de modo expresso a culpa presumida, a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento no sentido de que, verdadeiramente, ali se consagrou essa



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

modalidade de responsabilidade resultante do risco exatamente por somente admitir duas formas de excludentes típicas: a) caso fortuito e força maior; e b) culpa do viajante.

Esse entendimento solidificou-se ao longo do tempo, como assinalam, dentre outros, Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de responsabilidade civil*. 6^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 318), Carlos Roberto Gonçalves (*Responsabilidade civil*. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 280) e Sílvio de Salvo Venosa (*Direito civil: responsabilidade civil*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 112).

O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de *cláusula de incolumidade* decorrente da *obrigação de resultado* (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, na linha do que sustenta Sérgio Cavalieri Filho, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem ele “o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto ... O objeto da obrigação de custódia ... é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato ...” (Filho, Sérgio Cavalieri, *Programa de responsabilidade civil*. 6^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 316).

Ressalte-se que não se incluem nas hipóteses de excludentes os acontecimentos derivados do denominado *fortuito interno*, compreendido como o fato que, embora imprevisível e inevitável, se liga à organização empresarial e está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, do que é exemplo típico o acidente fatal do qual foi vítima o ex-empregado.

Essa é a compreensão que se extrai da regra contida no art. 734 do Código Civil, ao mencionar a força maior como causa excludente do dever de reparação decorrente.

Aliás, nem mesmo o fato de terceiro a exclui, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n° 187, transcrita:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“SÚMULA Nº 187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Significa dizer que o evento provocado por terceiro capaz de excluir o nexos causal deve ser estranho à atividade de transporte, diante da cláusula de incolumidade inerente a essa espécie de contrato, tal como também já decidido pelo STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 1. Afasta-se a responsabilidade da empresa de transporte coletivo quando o dano é causado por fato de terceiro que representa caso fortuito externo, sendo estranho à atividade transportadora. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Relator Ministro: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. 3. A culpa de terceiro somente romperá o nexos causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa. 4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito. 5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

dos autos à Corte de origem para a ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1136885/SP, Relatora Ministra: NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Em virtude da pertinência com a questão ora em debate, destaco importante passagem extraída da decisão mencionada por último:

“Como visto, a cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Importa notar que o fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.

Inclusive, o enunciado no 187 da Súmula/STF – incorporado pelo art. 735 do CC/02 – dispõe que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Analisando esse dispositivo, Gustavo Tepedino pondera ter se associado ‘a noção de terceiro a centro de interesse autônomo, sem vínculo com a relação contratual de transporte, a cuja atividade possa ser estabelecido nexos de causalidade com o evento danoso’ (Comentários ao novo código civil, vol. X, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 512).

Essa conclusão, acompanhada de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive desta Corte (confira-se, à guisa de exemplo: REsp 435.865/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003 e, mais recentemente, AgRg no Ag 1.348.966/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.02.2011), deriva da clássica divisão entre caso fortuito interno e externo, aplicável sobretudo às relações de consumo. O fortuito interno é inerente ao processo de elaboração do produto ou de execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor, enquanto o fortuito externo fica alheio a esse processo, excluindo a responsabilidade civil.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri observa que ‘quando o fato de terceiro não guardar qualquer conexão com o ato de transporte e, por conseguinte, com os riscos da atividade, será equiparado ao caso fortuito (externo) com a exclusão da responsabilidade do transportador’ (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 222).



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Por tudo isso, argumentos que visem eximir o empregador desse tipo de responsabilização são vulneráveis. Ainda que o estado de conservação e manutenção do veículo seja considerado satisfatório ou que a prova produzida em audiência nada revele sobre eventual falha na adoção de medidas de segurança pela empresa; que uma testemunha diga que o acidente ocorreu em razão do desprendimento do complexo rodas/pneus de outro veículo que trafegava no local; tudo isto não remove a objetividade da responsabilização do empregador.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso onde o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Revelou o Tribunal Regional, em acórdão reproduzido pela Turma, ter uma carreta colidido com o ônibus no qual se encontrava o autor, vindo, em consequência, descer um barranco e capotar em seguida. O acidente causou ao autor fraturas em membro inferior esquerdo e coluna cervical, entorse no tornozelo, ferimentos e traumas múltiplos. Passou o reclamante por tratamento cirúrgico corretivo e fisioterápicos, possuindo, atualmente, limitação em certos movimentos do pescoço como lateralização e rotação. Encontra-se o autor atualmente trabalhando em funções semelhantes às anteriores ao acidente, porém, com limitações. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos arts. 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço proque a lei não faz tal distinção,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os arts. 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa, conforme previsão do art. 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que -a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva-. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.” (E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 26/09/2014);

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. [...]. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade das rés, a primeira, por ser a ex-empregadora da vítima, e a segunda, por ter firmado contrato de seguro com aquela, o que enseja a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do marido e pai dos autores, observado, no caso da seguradora, o limite fixado na apólice. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder ‘à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Observe-se que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui a totalidade dos ganhos. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. No que tange ao valor da reparação por danos morais, ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A reparação tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar ‘remédio’ para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se ‘à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano’ (Anderson Schreiber. Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188). Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que ‘as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano’ (Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307). Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor. Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo 5º, inciso XXXIX, CF: ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional. Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana – epicentro da proteção constitucional. Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a função compensatória, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade. Vale destacar, ainda, o importante efeito pedagógico das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania. Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana. No caso em análise, é preciso considerar os abalos naturalmente sofridos em razão da morte do marido e pai dos autores, dimensionados inclusive pela gravidade do acidente e a perplexidade que causa na sociedade – seu corpo foi totalmente carbonizado e ficou em pedaços –, o que, de fato, provoca nos familiares um transtorno irreparável. O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado com a morte em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão da perda em si. Por tais elementos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$200.000,00 para cada um dos autores, por considerar que referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a reparação por danos morais afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações – por isso é sempre arbitrada – e se



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

destina a proporcionar à vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado pela perda de ente querido, cujos efeitos são definitivos, como no caso dos autos. Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida. O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.” (E-ED-RR-32300-85.2006.5.15.0123, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 24/08/2018).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes de Turmas deste Tribunal:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...]. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional deferiu à reclamante indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido no trajeto entre o trabalho e sua residência, em transporte fornecido pela reclamada. Registrou que, no dia do infortúnio, ‘após a jornada, quando se dirigia para casa no ônibus da reclamada, este foi atingido por uma pedra lançada por alguém que estava na rodovia’, a qual ‘atingiu o rosto da reclamante, provocando fraturas nos ossos da face e causando lesões graves e permanentes (dentre as quais a perda de sensibilidade do lado direito do rosto, além de muita dor em função de um dos ossos atingidos estar pressionando um nervo), das quais resultaram seu afastamento do trabalho por cerca de quatro meses’ e redundou em ‘redução de capacidade estimada em 10%’. Considerou, aquele Colegiado, ‘que o fato de a reclamante ter sido atingida por uma pedra vinda de fora do ônibus, não exclui a responsabilidade do empregador em responder pelo dano causado’, salientando que ‘a autora estava à disposição do empregador’, uma vez ‘deferido o pagamento de horas in itinere’. Acrescentou que ‘o acidente ocorreu em horário noturno, às 2h20’, ‘quando o ônibus contratado pela reclamada passava pela RS 115’, horário em que ‘é maior probabilidade de ocorrência de tentativas de assaltos a veículos, tendo-se notícia de que os crimes também iniciam com o arremesso de pedras e objetos a fim de que o veículo pare, dando chance para a abordagem dos assaltantes’. Destacou os fundamentos de precedente daquela Corte, no sentido de que ‘ao empregador, incumbe demonstrar que mantinha as condições mínimas de segurança no para o exercício do trabalho, para garantir, a proteção da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

integridade física de seus empregados’. Assim, ao fundamento de que ‘presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano causado’, concluiu que ‘faz jus a reclamante à indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho’. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento nos arts. 734 e 735 do Código Civil, reconhece a responsabilidade objetiva do empregador quando este fornece o transporte para o deslocamento dos empregados, independentemente da culpa de terceiros. Precedentes. 3. Ileso o art. 7º, XXVIII, da Lei Maior, porquanto o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados - caso dos autos -, equipara-se ao transportador, refugindo ao âmbito de incidência da referida norma. 4. Arestos inábeis (art. 896, ‘a’, da CLT e Súmula 337, IV, ‘c’, do TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. [...]” (RR-17700-59.2009.5.04.0382, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017);

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO NO TRAJETO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 por danos morais e indenização de R\$5.000,00 por danos estéticos, decorrentes de acidente ocorrido no trajeto entre o trabalho e a residência da reclamante, em transporte fornecido pelo empregador. Consignou que ‘o acidente de trânsito agravou o referido desalinhamento, por consequência do impacto, pelo qual a reclamante ‘acabou por perder os sentidos, tendo uma das tábuas de sustentação da casa atingida, ao penetrar no ônibus, chocando-se contra seu rosto’” (fl. 336), ‘assim como gravou o prejuízo de mastigação da demandante. A imagem do rosto da autora constante do laudo (fl. 337v) dá conta do desalinhamento da face da trabalhadora após o acidente.’ A decisão regional guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que atribui a responsabilidade objetiva ao empregador que fornece o transporte para o deslocamento dos empregados vítimas de acidente do trabalho no trajeto entre o local de trabalho e a residência e vice-versa, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil. Precedentes. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-858-59.2013.5.04.0383, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 16/03/2018);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa. Primeiramente, quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, observa-se do apelo principal às págs. 577-595, que a empresa IBQ, embora tenha transcrito a decisão proferida em sede de embargos de declaração, deixou de transcrever o conteúdo objeto da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar as indicadas ofensas aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC/73, tidos por violados. É esse o entendimento da e. SBDI-1 desta Corte. Com efeito, a SBDI-1, no processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Precedentes. Quanto à matéria de fundo (DANOS MORAIS E MATERIAIS) devolvida, destaca-se que incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 126 e 297/TST, porquanto expressamente ressaltado pela Corte Regional que, ‘In casu, o dano moral evidencia-se pelo fato de o obreiro estar em seu horário de trabalho, estar à disposição de sua empregadora e, ainda, no carro da empresa, restando configurado o nexó existente entre o fato e o prejuízo suportado pela vítima. A responsabilidade de reparar o dano, por sua vez, surge em razão da violação ao bem jurídico, bem como do nexó existente entre o fato e o prejuízo suportado pela vítima’ (págs. 511-512) e que, ‘Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não pleiteou a indenização por danos materiais na forma de danos emergentes. Quanto aos lucros cessantes, é evidente que o mesmo ocorreu, uma vez que, com a morte prematura do marido da reclamante, houve interrupção de seus rendimentos, inclusive os que futuramente pudesse vir a auferir, fazendo jus a reclamante à indenização correspondente’ (pág. 513). Veja-se, que a Corte Regional não adentra na questão fática a que alude a empresa IBQ, referente à possibilidade da aplicação da excludente de responsabilidade (culpa de terceiro). Ainda que assim não fosse, também não se viabilizaria a pretensão recursal em todos os seus aspectos (preliminar de nulidade e danos morais e materiais), porquanto, tratando de questões como a presente (acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador em transporte fornecido pelo empregador - danos morais e materiais - culpa de terceiro e responsabilidade objetiva do empregador), esta Corte Superior, assim como decidira a Corte Regional, tem entendido que ‘O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Dessa forma, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os arts. 734 e 735 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade do transportador. Isso porque o empregador, mesmo que por intermédio de empresa contratada, ao assumir o fornecimento de transporte do empregado, equipara-se ao transportador, sendo responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro’ (RR-10925-39.2015.5.12.0012, Relator



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017). No presente caso, em que o empregador alterou a rotina do trabalhador (e de outros) determinando que fizesse exames médicos em cidade diferente do seu posto de trabalho ('voltava da cidade de Parauapebas para Canaã dos Carajás, onde se localiza a Mina Sossego, onde o de cujus trabalhava na função de operador de produção'), fornecendo-lhe a condução, com muito mais razão se impõe a aplicação dos artigos 734 e 735 do CCB, uma vez que o veículo condutor, envolvido no acidente, era do próprio empregador ('caminhonete L-200, Triton, de propriedade da primeira reclamada'). Acresça-se que não se pode alegar, como faz a empresa, que, mesmo partindo da premissa adotada pela Corte Regional de aplicação da responsabilidade objetiva por equiparável a empregadora à empresa transportadora, a gratuidade do transporte, no caso, excluiria a sua responsabilidade, conforme disciplinado no artigo 736 do CCB, uma vez que a lei não faz a distinção alegada, se aplicando a qualquer que seja o transportador, razão pela qual não se aplica o mencionado artigo 736 do CCB, mas os artigos que o antecedem (734 e 735). Quanto à alegada culpa de terceiro, ainda pesa contra a ora agravante o teor da Súmula 187/STF, de seguinte teor: 'a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'. Precedentes. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie, não se viabiliza a pretensão recursal. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-AIRR-2747-32.2013.5.08.0126, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/05/2018);

“RECURSO DE REVISTA. [...] 2. DANO MORAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DO EMPREGADO FORNECIDO PELA EMPREGADORA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Assim, segundo esses preceitos, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano, bem como da existência dos elementos dano e nexos causal. Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do empregado, como prever o artigo 2º da CLT. Sobre a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, prevê, expressamente, a possibilidade de sua aplicação. Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que em casos excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive na seara trabalhista, quando a atividade empresarial desempenhada for de risco, hipótese em que o dever de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano enexo causal. Ocorre que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil também faz referência aos casos especificados em lei, sendo certo que os artigos 932, III, e 933 do mesmo diploma estabelecem, expressamente, que o empregador responde civilmente pelos atos praticados por seus empregados no exercício de suas funções, independentemente de culpa. Com isso, para a espécie, a responsabilidade objetiva do empregador decorre de previsão expressa em lei. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de considerar a aplicação da responsabilidade objetiva e solidária na hipótese de acidente de trânsito durante o transporte do empregado em veículo fornecido e/ou contratado pela empregadora, por aplicabilidade do comando contido nos artigos 734 e 735 do CC. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o acidente do ônibus que transportava o autor, do qual lhe resultou alguns ferimentos (no tórax, inclusive internos, hematomas na face e coxa, além de escoriações), ensejava a responsabilidade objetiva e solidária do empregador, na forma dos dispositivos supracitados. Além disso, entendeu demonstrada a culpa (negligência) do empregador e do transportador na ocorrência do evento danoso, ao utilizar um veículo em precárias condições mecânicas, o que tornava cabível o pagamento de compensação por danos morais. Assim, levando-se em conta as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (Súmula nº 126), sob qualquer prisma que se examine a responsabilidade civil da reclamada (objetiva ou subjetiva) e solidária, não há como afastar o pagamento de compensação por dano moral. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (RR-266-78.2011.5.04.0611, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 13/04/2018);

“RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO ELIDIDA POR FATO DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil Assim, segundo esses preceitos, o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano, bem como da existência dos elementos dano e nexocausal. Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Nesse contexto e à luz do que dispõe os artigos 734 e 735 do Código Civil, esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregador é objetivamente responsável pelos acidentes de trânsito que venham a ocorrer durante o transporte do trabalhador no percurso casa-trabalho-casa em veículo fornecido pela



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

empresa. Precedentes. Assim, observa-se que é despiciendo o exame da culpa ‘lato sensu’ do empregador, bastando a constatação da ocorrência do dano e do nexu de causalidade, a fim de se reconhecer o dever de indenizar da empresa. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 735 do Código Civil é expreso ao afirmar que, nos contratos de transporte, o fato de terceiro não pode ser invocado para se afastar o nexu de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pelo trabalho. Precedentes. Nesse contexto, verifica-se que a egrégia Corte Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho sofrido pela mãe dos reclamantes durante o trajeto casa-trabalho em veículo fornecido pela empresa, ainda que causado por terceiro, proferiu decisão em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula n. 333. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (RR-306-28.2011.5.15.0070, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016);

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso, no qual o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação a qual se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos nos quais o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independentemente de culpa, conforme previsão do



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

artigo 735 do Código Civil e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza: ‘a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1431-43.2013.5.02.0031, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 05/05/2017);

“[...]. II. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO ELIDIDA POR FATO DE TERCEIRO. A Reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados, atraiu para si a responsabilidade objetiva atribuída ao transportador, nos termos dos art. 734 e 735 do Código Civil. A existência de culpa de terceiro não elide a responsabilidade da Reclamada pela reparação dos danos sofridos pelo empregado, apenas garante a possibilidade de direito de regresso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10380-82.2011.5.04.0512, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 31/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Consoante o acórdão regional, o acidente de trânsito do qual o reclamante foi vítima ocorreu quando estava no veículo fornecido pelo reclamado para o transporte de empregados. Desse modo, no tocante ao acidente de trajeto sofrido pelo reclamante em transporte fornecido pelo empregador, o Regional decidiu que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. A jurisprudência desta Corte tem trilhado no sentido de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Precedentes da SDI-1/TST. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-225-18.2015.5.14.0151, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/06/2017).

Do exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para reconhecer a responsabilidade da reclamada - na modalidade objetiva - no acidente que vitimou o ex-empregado.

Reconhecida a responsabilidade objetiva, passa-se ao exame dos pedidos de **indenização por danos materiais e morais**.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Os autores postulam o pagamento de pensão mensal vitalícia, em valor correspondente ao rendimento mensal do *de cujus*, acrescido da média de horas extras não remuneradas, contada da data do óbito até o ano em que a vítima completaria 80 anos, bem como os adicionais, além do 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e cesta básica mensal, constituindo capital para tanto, ou com o pagamento de uma só vez.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais (alínea "n" da petição inicial), não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida.

No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ, retratada nos julgados que transcrevo:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO AOS PRESUMÍVEIS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA - NECESSIDADE. 1 - Não sendo constatado valor exacerbado na fixação, pelo Tribunal local, do montante indenizatório do dano moral (R\$ 130.000,00) em razão da morte da vítima, por acidente rodoviário, inviável sua revisão por esta Corte. 2 - Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte. 3 - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes. 4 - A teor da jurisprudência desta Corte, do cálculo da pensão mensal deve ser deduzida a terça parte, correspondente as presumíveis despesas pessoais da vítima 5 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte,



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

provido, para reduzir de um terço o valor da pensão mensal fixada pelo Tribunal local, bem como para determinar a atualização monetária do valor indenizatório dos danos morais, a partir desta data.” (STJ - REsp: 826491 CE 2006/0050226-5, Relator Ministro: JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 16/05/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.06.2006 p. 295);

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE MENOR EM PASSEIO ESCOLAR, POR AFOGAMENTO EM PISCINA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETRO. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS DA VÍTIMA. DEDUÇÃO DE 1/3 A TÍTULO DE DESPESAS PESSOAIS. I. Responsabilidade da escola reconhecida pelo Tribunal estadual em face da prova, cujo reexame é vedado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. II. Dano moral reduzido, para amoldar-se aos parâmetros usualmente adotados pela Turma. III. Na fixação da pensão devida aos pais da vítima menor de idade, deve ser deduzida a parte da renda que seria destinada ao próprio sustento do de cujus (1/3). IV. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.” (STJ - REsp: 506254 SP 2003/0034844-8, Relator Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 312);

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à proporcionalidade do montante indenizatório, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 4. No que tange ao pensionamento da viúva, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final do benefício é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculada tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e a outros aspectos sociais correlatos à realidade do beneficiário. 5. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

569.117/PA, Relator Ministro: OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014).

E desta Corte Superior:

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. [...]. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade das rés, a primeira, por ser a ex-empregadora da vítima, e a segunda, por ter firmado contrato de seguro com aquela, o que enseja a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do marido e pai dos autores, observado, no caso da seguradora, o limite fixado na apólice. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder ‘à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Observe-se que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui a totalidade dos ganhos. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. No que tange ao valor da reparação por danos morais, ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A reparação tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar ‘remédio’ para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se ‘à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano’ (Anderson Schreiber. Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188). Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que ‘as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano’ (Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307). Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor. Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo 5º, inciso XXXIX, CF: ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional. Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana – epicentro da proteção constitucional. Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a função compensatória, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade. Vale destacar, ainda, o importante efeito pedagógico das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania. Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana. No caso em análise, é preciso considerar os abalos naturalmente sofridos em razão da morte do marido e pai dos autores, dimensionados inclusive pela gravidade do acidente e a perplexidade que causa na sociedade – seu corpo foi totalmente carbonizado e ficou em pedaços –, o que, de fato, provoca nos familiares um transtorno irreparável. O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado com a morte em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão da perda em si. Por tais elementos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$200.000,00 para cada um dos autores, por considerar que referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a reparação por danos morais afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações – por isso é sempre arbitrada – e se destina a proporcionar à vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado pela perda de ente querido, cujos efeitos são definitivos, como no caso dos autos. Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida. O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.” (E-ED-RR-32300-85.2006.5.15.0123, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018);

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. [...]. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA À ESPOSA DO *DE CUJUS* FIXADA EM 2/3 DO MONTANTE ENTÃO PERCEBIDO PELO FALECIDO EMPREGADO. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. O TRT manteve a sentença que condenou a ré a pagar à viúva pensão mensal no importe de 2/3 da última remuneração auferida pelo falecido até a data em que esse completaria 70 (setenta) anos de idade. 2. Essa Corte vem reconhecendo a razoabilidade da decisão que fixa o valor da pensão mensal devida aos herdeiros do *de cujus* em 2/3 do montante então percebido pelo falecido empregado, haja vista a presunção de que 1/3 seria despendido para sustento próprio. 3. Nesse contexto, não há como afirmar que a indenização por danos materiais mereça redução por suposta afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que se mantém incólume o artigo 5º, V, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-ED-RR-64700-42.2012.5.17.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 09/03/2018);

“[...]. IV - RECURSO DE REVISTA DAS AUTORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE 1/3. No que se refere à forma de pagamento da pensão mensal, é entendimento assente nesta Corte que a determinação do pagamento em parcela única se insere no poder discricionário do juiz, o qual, diante das circunstâncias de cada caso, pode decidir pelo critério que entenda mais apropriado à quitação da indenização por danos materiais, determinando se o pensionamento será pago em prestação única ou mensal. Assim, considerando que, conforme atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o magistrado tem o poder discricionário de escolher a forma que julgue melhor para o pagamento da indenização por danos materiais prevista no artigo 950 do Código Civil, não há falar em violação de lei federal, na forma da Súmula 333 do TST. No que concerne à base de cálculo da pensão mensal fixada, esta Corte tem entendido ser válida e razoável a decisão que determina o valor da pensão mensal devida aos herdeiros do *de cujus* em 2/3 do montante então percebido pelo falecido empregado, tendo em vista a presunção de que 1/3 seria despendido para o próprio sustento do trabalhador. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, resta afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, nos termos da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

revista não conhecido.” (ARR-410-64.2011.5.09.0659, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 31/03/2017);

“[...]. III - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO VITALÍCIO) E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. *QUANTUM* ARBITRADO. Releva registrar que a presente ação foi ajuizada pelo único filho de ex-empregado da Reclamada que faleceu em razão de acidente do trabalho. Depreende-se do acórdão regional que o TRT, valorando as circunstâncias do caso dos autos, confirmou os valores fixados na sentença a título de indenização por danos morais e por danos materiais, e, inobstante, não tenha feito constar, de forma expressa, nos fundamentos erigidos nos tópicos concernentes ao quantum indenizatório por danos morais e por danos materiais, a presença de circunstância atenuante (o fato de ter a vítima concorrido em alguma medida para o evento danoso), certo é que respectivo elemento foi considerado pela Corte Regional para a aferição dos montantes indenizatórios, conforme se infere pela ementa do acórdão regional. Firmado tais pontos, verifica-se quanto à indenização por danos materiais que o TRT manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de danos materiais fixados na sentença, no valor de R\$62.000,00 - equivalente a 30% dos salários do falecido até o atingimento da idade de 25 anos do Autor (filho da vítima). Ressalte-se que, atendendo ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, o valor da pensão devido aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo *de cujus*, até o limite de 25 anos de idade dos filhos menores, considerando a presunção que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Tendo em vista esses parâmetros, e tratando-se o Autor de filho único do *de cujus*, observa-se que a Instância Ordinária - ao fixar o valor da indenização a título de danos materiais, no importe equivalente a 30% dos salários do *de cujus* - considerou a culpa concorrente da vítima. Em relação ao valor da indenização por dano moral, não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a tais títulos. Caberá ao juiz fixá-los, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Naturalmente que para se fixar os montantes indenizatórios deve-se levar em consideração não apenas a responsabilidade subjetiva ou objetiva (de acordo com o caso concreto), mas também a conduta da vítima (que, eventualmente, poderia vir a atenuar os montantes indenizatórios), além de outros fatores e circunstâncias inerentes a tais pleitos indenizatórios. No caso em exame, o Tribunal Regional manteve o valor da indenização arbitrado na sentença - R\$ 250.000,00 (duzentos e



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

cinquenta mil reais), considerando, para tanto, a gravidade da lesão (óbito), a culpa concorrente do Reclamante e da Reclamada, a idade do ex-empregado (27 anos - fato incontroverso), a existência de um filho menor, o sofrimento do Autor da presente ação, a condição econômica da Reclamada, o não enriquecimento indevido e o caráter pedagógico da medida. Importante salientar que, consoante se infere dos elementos fáticos registrados no acórdão regional, não obstante o ex-empregado falecido tenha fixado o cinto de segurança incorretamente, tal conduta somente ocorreu diante da demonstrada negligência da Reclamada 'em não oferecer treinamento para trabalho em altura', como determina a NR nº 35, e porque a Ré 'deixou o eixo do motor sem proteção'. Nesse aspecto, consignou a Corte Regional que 'o laudo de análise do acidente de trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, analisou os fatores que contribuíram para o acidente, ressaltando que não havia proteção do motor, que poderia ter impedido que a corda viesse a enroscar-se no eixo, evitando o acidente. Por outro lado, a empresa não realizou avaliação médica para o trabalho em altura, nem houve treinamento específico para tanto, conforme disposto na NR-35; a plataforma na qual a vítima se encontrava possuía travessão, mas não rodapé, o que dependendo da forma que o obreiro tenha caído poderia ter evitado tal fato (PDF 238/250)'. Depreende-se, portanto, que o valor da indenização por dano moral, nos moldes em que arbitrado pela Instância Ordinária - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para Autor - filho menor da vítima -, revela-se adequado e proporcional a satisfazer toda a finalidade inerente à tal indenização, máxime diante da substancial parcela de culpa da Reclamada no evento, bem como de casos como o dos autos, em que houve óbito do empregado, com apenas 27 anos de idade (fato incontroverso), - que deixou um filho menor - tendo falecido em consequência de acidente do trabalho decorrente de reconhecida culpa do empregador. Ademais, agrega-se de relevância também o caráter da indenização de assegurar que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da legislação trabalhista. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos - o que entendo não ser a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido." (RR-2301-47.2014.5.10.0802, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (ARCELORMITTAL BRASIL S.A.). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). DEDUÇÃO DE 1/3 SOBRE O VALOR ARBITRADO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a pensão mensal deve ser paga no importe de 2/3 da remuneração recebida pelo de cujus, em razão da presunção de que 1/3 da remuneração por ele auferida era destinada a seus gastos pessoais. Precedentes. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Justiça. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (RR-57500-14.2008.5.17.0012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 19/06/2015);

“[...]. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1 – Não há materialmente como a parte fazer o confronto analítico das suas alegações, acerca da culpa concorrente da trabalhadora, com a decisão recorrida, uma vez que os trechos dela indicados pela parte, nas razões de recurso de revista, não versam sobre as premissas fáticas do ato ilícito que ensejou a indenização por danos materiais. Incidência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. 2 - No que concerne à estipulação da pensão em 30% do salário da trabalhadora – ao invés de 2/3, conforme determinado pelo Regional –, cumpre notar que a reparação civil, nos casos em que a pensão é deferida aos dependentes, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar. Assim, a base de cálculo da pensão devida deve ser fixada levando em consideração os rendimentos da trabalhadora, como forma de equacionar e atender ao princípio da restituição integral do dano, observando-se a duração provável de vida da vítima. 3 - Contudo, esta Corte tem entendido que, ao estipular o valor da pensão mensal devida aos herdeiros, deve ser deduzida a quantia que se presume que a obreira despenderia com sustento próprio e despesas pessoais, correspondente a 1/3 de seus rendimentos. Julgados. 4 - A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015). 5 - Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados. 6 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-903-16.2014.5.02.0373, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/06/2017);

“[...]. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO FILHO MENOR. No caso dos dependentes (companheira e filhos menores), considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Não prospera, portanto, a tese recursal, no sentido de que a pensão seja calculada com base no salário mínimo. Na verdade, fixada a indenização em 50% da última remuneração, a hipótese seria até de majoração, o que não se mostra possível, porém, em razão da vedação à reformatio in pejus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]”



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

(AIRR-1223-41.2012.5.03.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/03/2018);

“[...]. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR ARBITRADO. Nos termos do artigo 948, II, do CC, a reparação civil, para casos de acidente de trabalho com morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador deste direito é o ato ilícito provocador da morte. Por essa perspectiva, a base de cálculo do pensionamento deve ser fixada levando em consideração os rendimentos do falecido, como forma de equacionar e atender ao princípio da restituição integral do dano, sem perder de vista que a jurisprudência, comumente, estabelece como presumível que a vítima gastava 1/3 de seus rendimentos com despesas pessoais. Entretanto, levando em consideração os critérios descritos pelo Regional, extrai-se que de fato aquela Corte, ao fixar o valor da indenização a título de pensionamento mensal, não levou em consideração que a percentagem estabelecida merecia redução para 2/3 do último salário-base do *de cujus*, haja vista que a jurisprudência estabelece como presumível que a vítima gastava 1/3 de seus rendimentos com despesas pessoais. Logo, o valor arbitrado pelo Regional de R\$ 225.940,00 (duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e quarenta reais) para o cálculo do pensionamento merece redução para a percentagem de 66,66%, isto é, para 2/3 do último salário base do obreiro, fixado em R\$560,00, arbitrando à condenação por danos materiais o valor de R\$ 150.626,27 (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR-2074-71.2012.5.02.0019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/04/2016).

Observe-se que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui, pelas razões já expostas, a totalidade dos ganhos.

Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união.

Nesse sentido, decisão monocrática que, de igual modo, reflete posicionamento pacífico daquele Tribunal:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.612 - SP (2011/0245350-0) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADOS: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO (S) JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: NADIR APARECIDA DOS SANTOS CANTIZANI E OUTROS ADVOGADO: FERNANDO LIMA DE MORAES E OUTRO (S) INTERES.: JOSE MILANEZ ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na forma prevista pelo art. 544 do CPC, visando ao destrancamento de recurso especial tirado em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (e-STJ fls 574/575): ‘ACIDENTE - TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS NA CARROCEIRA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA RECONHECIDA - CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA OS TRABALHADORES FICOU COMPROVADA - CRUZAMENTO DE RODOVIA - EM DIA DE FORTE NEBLINA - MOMENTO INOPORTUNO - CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA - DANO MORAL FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE - VALOR MANTIDO - PENSÃO DEVIDA À FILHA DA VÍTIMA ATÉ A DATA EM COMPLETAR 25 ANOS OU CONTRAIR NÚPCIAS - DIREITO DE ACRESCECER DA VIÚVA RECONHECIDO - 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 RECONHECIDO HONORÁRIOS DEVIDOS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA FIXAR O VALOR DOS JUROS MORATÓRIOS EM 0,5% AO MÊS ATÉ 12-01-2003 A À PARTIR DESTA DATA, EM 1,0% AO MÊS.’ [...] Do mesmo modo, no tocante à base de cálculo utilizada para estabelecer o valor da pensão das autoras, consta do acórdão impugnado:” Brasília-DF, 09 de abril de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator.

Na mesma linha:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. IDADE DO FILHO. 1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais contra o Estado do Rio



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

de Janeiro, em decorrência do óbito de motorista, após colidir o veículo com viatura da Polícia Militar conduzida por agente estadual no exercício da função. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem fixou indenização por danos morais à viúva e ao filho da vítima no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que o recorrente entende excessivo. [...] 6. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. 7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. 11. No que respeita ao termo ad quem da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completam vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 12. Recurso Especial não provido.” (REsp 1027318/RJ, Relator Ministro: HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJE 31/08/2009).

Relativamente a esse aspecto (termo final para pagamento da pensão aos filhos do *de cujus*) são os precedentes desta Corte Superior:

“RECURSO DE REVISTA. [...]. ACIDENTE DO TRABALHO. FILHA HERDEIRA. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior consolida-se no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido em acidente de trabalho é a data em que completar 25 anos de idade, considerando que esta é a idade necessária para adquirir formação superior e meios próprios de manutenção. Precedentes. No caso em exame, o Tribunal Regional determinou como termo final do pensionamento a data em que a herdeira completar 25 anos, conforme a jurisprudência precitada, de forma a incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-38-94.2011.5.07.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/05/2017);



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSÃO MENSAL. MORTE DO TRABALHADOR. LIMITE DE IDADE DOS FILHOS DEPENDENTES. 1 - O fundamento jurídico do pagamento da pensão mensal aos dependentes na hipótese de morte, o qual foi invocado na decisão recorrida, é o seguinte: -Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima-. 2 - No caso dos autos, não se discutem os danos materiais sofridos pelo trabalhador (os reclamantes não estão no polo ativo da lide na qualidade de herdeiros), mas, sim, os danos materiais sofridos pela viúva e pelos filhos (os reclamantes estão no polo ativo na qualidade de dependentes). Logo, não se aplica o art. 950 do CCB. 3 - O art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ante o qual se consideram dependentes os filhos até 21 anos de idade, aplica-se à relação jurídica entre o Estado, o segurado e os seus dependentes. Na esfera civil, para o fim de indenização por danos materiais, a idade limite dos filhos dependentes para o fim de pagamento da pensão mensal é questão interpretativa, exigindo a demonstração de divergência jurisprudencial. Todavia, nesse particular, a reclamada não citou arestos para confronto de teses. Exclusivamente para o fim de demonstrar que a matéria tem cunho interpretativo, cita-se aresto do STJ, segundo o qual: - A pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa vinte e cinco anos de idade, quando se presume tenha concluído sua formação- (Resp 728456/RJ). 4 - Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-167600-42.2005.5.17.0141, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/12/2013);

“[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MATÉRIAS REMANESCENTES. PENSÃO MENSAL. FILHO DEPENDENTE. LIMITE DE IDADE. TERMO FINAL. Na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR-1223-41.2012.5.03.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/03/2018).

Nesse aspecto, cabe a seguinte consideração: a sentença de origem deferiu aos autores a indenização em epígrafe nos seguintes termos:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“Do acima exposto defiro indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, cujo importe fixo em 2,22 salários mínimos (observada variação histórica do salário mínimo, Súm. 490 do STF), desde o falecimento do sr. Vilmar Pereira de Souza em 21/05/2013 até a data em ‘que completaria 70 anos de idade (23/10/2043). Justifico o arbitramento: 1) remuneração mensal do falecido na data do óbito de R\$1.500,00; 2) valor correspondente, à época do falecimento em 2,22 salários mínimos (R\$678,00 a partir de 01/01/2013, Decreto no 7.872/2012); 4) média da expectativa de atividade laborativa dos brasileiros - 70 anos de idade; 5) a vítima completaria 70 anos de idade em 23/10/2043; 6) a comprovada dependência econômica dos dependentes informados na certidão do INSS (fl. 115).” (fl. 610)

No recurso ordinário, o réu se insurge apenas em face da cota-parte de cada um dos autores, ao argumento de que o valor de 2,22 salários mínimos deve ser dividido em cotas iguais aos dependentes do empregado falecido e, no que tange aos filhos, pugnou seja a respectiva cota-parte devida até quando completarem 21 anos de idade (fls. 647/648). Ou seja, não houve insurgência quanto ao referido valor.

Por sua vez, os autores, em seu recurso ordinário, pleitearam a reforma da sentença, no tópico referente aos danos materiais, relativamente à inclusão do 13º salário e ao termo final do pensionamento, pugnando seja fixado até o ano em que o *de cujus* completasse 80 anos de idade (fls. 660/663). Ou seja, não houve insurgência quanto à inclusão, no cálculo do pensionamento, da média das horas extras, das férias acrescidas do terço constitucional, dos adicionais e da cesta básica. Tampouco houve insurgência acerca do termo final do pagamento da pensão mensal aos filhos do *de cujus*.

Assim, **em estrita observância ao quanto postulado nos recursos ordinários, defiro** a pensão mensal vitalícia aos autores, no montante de 2,22 salários mínimos, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o *de cujus* tinha na época do infortúnio. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“[...] 7. ACIDENTE. ÓBITO DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 7.1. Nos termos do art. 948, inciso II, do Código Civil, em caso de morte, a indenização consiste na ‘prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em cota a duração provável da vida da vítima.’ 7.2. Por outro lado, para se calcular a ‘duração provável da vida da vítima’, a Lei nº 9.876/99 acrescentou os parágrafos 7º e 8º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, que abordam justamente a expectativa de sobrevida, os quais dispõem, resumidamente, ‘que a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’ 7.3. No presente caso, o termo final da pensão foi de acordo com a Tábua de Mortalidade formulada pelo IBGE, encontrando-se como resultado que a expectativa de vida do falecido seria de 70 anos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-140400-16.2010.5.17.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/06/2017);

“[...] LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. HERDEIROS. EXPECTATIVA DE VIDA DO *DE CUJUS*. O artigo 950 do Código Civil determina a reparação integral do dano, sem impor limites temporais. Por sua vez, em caso de óbito, o artigo 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material e inclui a prestação de alimentos à família do trabalhador, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado. No caso, o Tribunal Regional utilizou como critério para delimitar o pagamento da pensão aos herdeiros a expectativa da sobrevida do trabalhador, baseada em tabela divulgada pelo IBGE, em estrita observância ao disposto no aludido dispositivo legal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-73500-31.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2017);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE. (...) 3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos. 4. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 1.063.575/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria Isabel Gallotti, DJE 1º/07/2014) ;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes. [...]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1351679/PR, Relator Ministro: Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 16/10/2014);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO MENSAL. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. BASE EM DADOS DO IBGE DE TAXA DE SOBREVIVÊNCIA. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT DO VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VALOR DO PENSIONAMENTO. SÚMULA N. 126/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 21 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. SÚMULA N.7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. [...] 9. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Relator Ministro: João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 23/02/2016).

Há que ser considerado, ainda, o pagamento do 13º salário. Deverá ser observado, na execução, que o valor da pensão será dividido entre os autores da seguinte maneira: 50% para a viúva; 16,67% para cada um dos filhos até que atinjam a idade de 25 anos, quando a parte de cada um deles deverá ser revertida para a viúva.

Quanto à constituição de capital, os autores postularam que as prestações vincendas fossem garantidas por um capital,



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

nos termos do artigo 475-Q do CPC de 1973 (fl. 52), o que foi deferido pela decisão de 1º grau, no prazo de 10 dias (fl. 611).

Nesse aspecto, não houve insurgência do réu, razão pela qual há de ser restabelecida a sentença, no particular.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em compensação da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, com o benefício pago pelo INSS, em razão da natureza distinta dos pagamentos, a teor do disposto no artigo 950 do Código Civil e na forma da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. MORTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos de um mesmo fato, a teor da sumula n.37, deste Tribunal. Não cabe deduzir da indenização de direito comum, com base no art. 159 do Código Civil, o valor recebido da Previdência Social a título de indenização acidentária. Recurso conhecido e provido.” (REsp 45.740/RJ, Relator Ministro: Paulo Costa Leite, 3ª Turma, DJ 09.05.1994);

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.518, 1.521 E 1.522, DO CC/1916, 18, II, A, DA LEI 8.213/91, E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 1.523 DO CC/1916. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 1.518, 1.521 e 1.522, do CC/1916, 18, II, a, da Lei 8.213/91, e 460 do CPC, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade; (II) restou caracterizada a omissão - negligência - do recorrente, pela ausência de fiscalização da execução da obra; (III) o recorrente não demonstrou a culpa exclusiva da empreiteira; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal) são razoáveis e proporcionais à lesão. 3. Não se conhece da suposta ofensa aos arts. 896 e 1.523 do CC/1916, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou reconhecer a culpa exclusiva da empreiteira, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

lesivo, o dano, o nexo causal, ou afastar a responsabilidade solidária do recorrente -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Demonstrada a culpa concorrente, há possibilidade de responsabilização solidária do Poder Público e do empregado contratado mediante licitação. 5. É possível a cumulação de pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário (pensão por morte de segurado). Aplicação da Súmula 229/STF. 6. A falta de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 7. Recurso especial não-conhecido.” (REsp 687486/SC, Relatora Ministra: Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 04/12/2006);

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO AUDITIVA E OFTALMOLÓGICA. CULPA DO EMPREGADOR. REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. A indenização de direito comum não se confunde com aquela de caráter previdenciário, pois, além do ressarcimento de ordem econômica, visa compensar o empregado pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, motivo pelo não há falar em compensação dos valores a que a empresa foi condenada a pagar à título de pensão. (...)” (REsp 604.625/RS, Relator Ministro: Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 27/05/2010);

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS MOLDES DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 284/STF). HONORÁRIOS. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). I. Incabível a alegação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial. II. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano acerca da matéria atrai a incidência da Súmula 284 do STF. III. Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação fixados com base nos elementos circunstanciais da prestação advocatícia, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ. IV. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se sedimentado no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho têm natureza independente daquelas oriundas de benefícios previdenciários, dada a distinção de suas origens, sendo perfeitamente possível a sua cumulação. Precedentes. V. Recurso especial parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento dos salários do autor



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

pelo período em que esteve incapacitado para o trabalho.” (REsp 687584/RJ, Relator Ministro: Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 06/12/2010).

Também esta Corte Superior já pacificou o mesmo entendimento *supra*:

“EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO/PENSÃO VITALÍCIA PAGA PELO EMPREGADOR E PENSÃO PAGA PELO INSS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. INSURGIMENTO CONTRA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XXVIII, DA CF. DESPROVIMENTO. A jurisprudência do c. TST já se firmou no sentido de que é possível a cumulação do pagamento de indenização (pensão vitalícia), ainda que o empregado que sofreu acidente de trabalho perceba benefício previdenciário. O fundamento tem como suporte a literalidade do art. 950 do Código Civil. Ainda assim, é de se verificar que decisão que não reconhece a possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (seguro por acidente de trabalho) cumulado com a indenização pelo pagamento de pensão ao empregado acidentado, viola a literalidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que dá suporte ao direito instituído na norma legal, quando assegura -seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa-. Correta a decisão da c. Turma do TST que, apreciando o tema, reconhece violação literal do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)” (E-ED-RR-31840-88.2006.5.05.0281, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 17/08/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não se pode confundir a condenação ao pagamento de pensão vitalícia com o direito ao benefício previdenciário. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, alicerça-se na legislação civil (art. 950 do Código Civil) tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)” (E-RR-17100-06.2005.5.20.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 01/03/2013);



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...). CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Inviável, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR-215500-57.2006.5.15.0071, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 05/09/2014);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO INCAPACITANTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA DISTINTA. A pensão mensal vitalícia (indenização material pelo ato ilícito) e a aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário) não se confundem e decorrem de relações jurídicas absolutamente distintas, podendo ser recebidas concomitantemente, sem qualquer impedimento ou compensação. Aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei nº 8.213/91. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR-68300-33.2005.5.17.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 26/09/2014).

Nesse mesmo sentido vêm decidindo as Turmas do TST: RR-1384-03.2010.5.09.0024, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/06/2017; RR-119800-88.2007.5.05.0009, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28/09/2018; RR-1195-60.2012.5.04.0261, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/05/2018; ARR-77900-49.2008.5.09.0666, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 15/06/2018; RR-9956000-16.2006.5.09.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 12/02/2016; RR-1152-81.2012.5.04.0372, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/08/2018; RR-3797600-47.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/07/2018; ARR-1208-45.2013.5.09.0662, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/11/2017.

Com efeito, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91 é claro ao distinguir a reparação dos prejuízos materiais, decorrentes de acidente do trabalho, e o benefício previdenciário percebido pela vítima. No mesmo sentido, o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual o seguro contra acidente de trabalho, mantido pelo empregador, não o exime de indenizar os danos sofridos pelo empregado acidentado.

O Supremo Tribunal Federal também já pacificou a questão, ao editar a Súmula nº 229, de seguinte teor:

“A indenização acidentaria não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Passa-se ao exame do pedido de **indenização por danos morais**, postulado na alínea “n” da inicial (fl. 52). Os autores pleiteiam lhes seja deferido o montante correspondente a 400 vezes a remuneração do *de cujus*, para cada um deles, totalizando o valor de R\$2.400.000,00.

A doutrina reconhece a dificuldade e aponta para o problema de indenizações discrepantes, considerando fatos semelhantes com valores muito diferentes, ou, então, situações extremamente distantes, com valores próximos. Nesse sentido: “Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o *quantum* da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os valores indenizatórios. Os Tribunais de Alçada e de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, atribuíram, respectivamente, no mesmo ano de 1991, 100 salários mínimos para a perda de dois cachorros e 20 salários mínimos para a perda de dois filhos (Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, *Elementos*, p. 147)” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 341).

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes ressaltam que

“entre os critérios enumerados pela doutrina e pelos tribunais para o arbitramento da indenização por dano moral, aparecem usualmente a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor. Tais critérios imprimem à indenização um caráter punitivo. Fosse o cálculo da indenização pautado exclusivamente pela extensão do dano, como impõe a regra do art. 944, é certo que a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor em nada poderiam alterar o quantum indenizatório. Como já observado, a extensão do dano é idêntica, seja ele causado por dolo ou culpa leve, por agente rico ou miserável” (Código civil interpretado conforme a Constituição da República. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 862/863).

A reparação, portanto, tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar “remédio” para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário.

E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral.

O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188).

Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano” (*Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307).

Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no mencionado artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal.

Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor.

Nesse diapasão, preleciona Carlos Edison do Rêgo Monteiro que a redação do dispositivo exige seja excepcionalmente vultosa a desproporção entre conduta e resultado, e visa evitar a ruína do ofensor que agiu com “culpa de pequena intensidade frente à grande repercussão do dano” ou mesmo sem qualquer culpa. Esclarece, ainda, que

“a redução cogitada no parágrafo único somente seria justificável se o resultado de todo um conjunto de fatores de ponderação, a incluir a reserva do patrimônio mínimo do agente causador do dano e da vítima (de forma a garantir subsistência digna a ambos), com base no texto constitucional, assim a indicasse” (O princípio da reparação integral e sua exceção no direito brasileiro. *In* Temas de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 149).

Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo 5º, inciso XXXIX, CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

cominação legal”), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional.

A propósito, sobre a impossibilidade de invocação da função punitiva, nas palavras de Anderson Schreiber, “haverá enriquecimento sem causa em qualquer quantia superior ao valor do dano atribuída à vítima que, embora tenha direito à reparação integral dos prejuízos sofridos, não tem qualquer razão, jurídica ou moral, para locupletar-se com a eventual punição do ofensor” (Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 182).

Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana - epicentro da proteção constitucional.

Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a **função compensatória**, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade.

Vale destacar, ainda, o importante **efeito pedagógico** das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania.

No tocante a esse aspecto multiplicador, decorrente da própria atuação do Estado-Juiz, Clayton Reis afirma que “... os efeitos da ação indenizatória são multifacetários, atuando na esfera individual da vítima e do lesionador, tanto quanto no plano social, produzindo os resultados educativos presentes na dissuasão e prevenção da ação antijurídica” (*Os novos rumos da indenização por dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 164).

Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana.

No caso em análise, é preciso considerar os abalos naturalmente sofridos em razão da morte do companheiro e pai dos autores, dimensionados inclusive pela gravidade do acidente e a perplexidade que causa na sociedade - houve diversos ferimentos em seu corpo e a causa da morte foi "traumatismo crâneo-encefálico" -, o que, de fato, provoca nos familiares um transtorno irreparável.

À época do infortúnio, o ex-empregado estava com 39 anos de idade, sua companheira, 31 anos, e seus filhos eram menores, com idades de 15 anos, 12 anos e 4 anos. A interrupção brusca e violenta da convivência com a figura paterna provocou, sem dúvida, forte abalo emocional nos autores.

O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado com a morte em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão da perda em si.

Isso porque, como visto, a reparação por danos morais afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações - por isso é sempre arbitrada - e se destina a proporcionar, no caso, aos familiares da vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado pela perda de ente querido, cujos efeitos são definitivos, como no caso dos autos.

Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida.

O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos.

Não há como se atribuir à vítima qualquer fato que minimize a culpa do empregador, outro critério, desta vez previsto em



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

lei, a influenciar na decisão judicial, em face da regra prevista no art. 945, do Código Civil.

Deve ser acrescido o fato de não haver como evitar o acidente.

Tudo isso compromete o princípio da reparação adequada, contido no art. 944, do Código Civil, e a evidência de não se poder fazer retornarem as partes ao estado anterior ao que se encontravam.

Na hipótese, a sentença de origem arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$200.000,00, a ser dividido em cotas iguais entre os herdeiros do falecido, valor que, a meu sentir, não observa os parâmetros acima expostos.

Todavia, os embargantes pugnam pelo restabelecimento da sentença (fl. 883), razão pela qual, em observância ao pedido formulado, merece ser restabelecida a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao valor arbitrado - R\$50.000,00 para cada um dos autores.

Por tudo quanto exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para reconhecer a responsabilidade do réu - na modalidade objetiva - no acidente que vitimou o ex-empregado.

Condena-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$200.000,00 a ser dividido em cotas iguais aos autores.

Defere-se, ainda, a indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, no montante de 2,22 salários mínimos, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o *de cujus* tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. Há que ser considerado, ainda, o pagamento do 13º salário. Deverá ser observado, na execução, que o valor da pensão será dividido entre os autores da seguinte maneira: 50% para a viúva; 16,67% para cada um dos filhos até que atinjam a idade de 25 anos, quando a parte de cada um deles deverá ser revertida para a viúva. Quanto à constituição de capital, os autores postularam que as prestações vincendas fossem garantidas por um capital, nos termos do artigo 475-Q



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

do CPC de 1973 (fl. 52), o que foi deferido pela decisão de 1º grau, no prazo de 10 dias (fl. 611). Nesse aspecto, não houve insurgência do réu, razão pela qual há de ser restabelecida a sentença, no particular. Registre-se, ainda, que não há que se falar em compensação da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, com o benefício pago pelo INSS, em razão da natureza distinta dos pagamentos, a teor do disposto no artigo 950 do Código Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Breno Medeiros, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do réu - na modalidade objetiva - no acidente que vitimou o ex-empregado. Condena-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$200.000,00 a ser dividido em cotas iguais aos autores. Defere-se, ainda, a indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, no montante de 2,22 salários mínimos, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o *de cujus* tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. Há que ser considerado, ainda, o pagamento do 13º salário. Deverá ser observado, na execução, que o valor da pensão será dividido entre os autores da seguinte maneira: 50% para a viúva; 16,67% para cada um dos filhos até que atinjam a idade de 25 anos, quando a parte de cada um deles deverá ser revertida para a viúva. Quanto à constituição de capital, restabelece-se a sentença que a determinou, no particular, tendo em vista que não houve insurgência do réu por meio de recurso ordinário nesse aspecto. Registre-se, ainda, que não há que se falar em compensação da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, com o benefício pago pelo INSS, em razão



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

da natureza distinta dos pagamentos, a teor do disposto no artigo 950 do Código Civil. Correção monetária e juros de mora, nos termos da lei. Autorizados os descontos tributários pertinentes. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quanto aos danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, e os juros, a partir do ajuizamento da ação (Súmula n° 439 do TST). Restabelecido o valor arbitrado à condenação pela sentença de origem, para fins processuais.

Brasília, 5 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator